



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 00012776920108140301

APELANTE: LAZARO SARAIVA DE BRITO JUNIOR

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMÕES

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DO ESTADO: RENATA SOUZA DOS SANTOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO EM AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE SOLDADO – APLICAÇÃO DA LEI N. 6.827/2006 – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO – IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS PRESERVADA – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação em Ação de Retificação de Soldo:

2. A questão principal versa acerca da aplicação à remuneração do autor da Lei n. 5.174/1984, que prevê o recebimento pelo Coronel da Polícia Militar do Estado do valor de 60% (sessenta por cento) da remuneração de Coronel das Forças Armadas.

3. A Lei n. 6.827/2006 revogou expressamente as legislações anteriores que regulavam a fixação de soldo tanto de praças como oficiais das Corporações Militares do Estado do Pará, regulamentando integralmente a matéria.

4. Não há direito adquirido à Regime Jurídico. Entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Impossibilidade de vinculação do Salário Mínimo para qualquer fim.

5. Irredutibilidade de vencimentos observada. Possibilidade de recebimento de valor inferior ao salário mínimo no que tange ao vencimento básico (soldo), porquanto parcela que integra a remuneração.

6. Manutenção da sentença.

7. Recurso conhecido e improvido.

8. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, sendo Sentenciados LAZARO SARAIVA DE BRITO JUNIOR e ESTADO DO PARÁ.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém (PA), 29 de agosto de 2016.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 00012776920108140301
APELANTE: LAZARO SARAIVA DE BRITO JUNIOR
ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMÕES
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DO ESTADO: RENATA SOUZA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALANE
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de Apelação interposto por LAZARO SARAIVA DE BRITO JUNIOR, inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos da Ação de Retificação de Soldo ajuizada por si em face do ESTADO DO PARÁ, ora apelado, julgou improcedente a pretensão esposada na inicial. Consta das razões deduzidas na inicial, que o Estado do Pará viola o que dispõe a Lei n. 5.174/1984, que determina que o soldo do Coronel da PM/PA não pode ser inferior a 60% (sessenta por cento) do soldo do Coronel das Forças Armadas, ressalvando, conforme dispõe a Lei Estadual n. 5251/1985 a remuneração dos Policiais Militares deve ser regulada por Lei específica, sendo atualmente regulada através de Decreto.

Aduziu que a correção deve ser feita nos termos da Lei n. 4.491/1973, a qual fora revogada pela Lei Estadual n. 6.827/2006.

Requeru a correção de seu soldo e o pagamento das diferenças havidas em sua remuneração.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 99).

O feito seguiu a sua tramitação até a prolação da sentença (fls. 137-142), que julgou improcedente a pretensão esposada na inicial, sob o entendimento de que a simples alteração na forma ou critério de escalonamento de soldos não significa necessariamente em desrespeito à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos.

Inconformado, o autor interpôs recurso de Apelação (fls. 143-144).

Aduz que a ação visa corrigir o seu soldo, face as sucessivas alterações legislativas acerca da matéria, buscando a correção e a devida retificação.

Sustenta que, no caso dos oficiais, é aplicado um redutor cujos percentuais não são os mesmos dos praças, devendo prevalecer o disposto da Lei n. 5.022/1982.

O recurso foi recebido apenas no duplo efeito (fls. 147).

Em contrarrazões (fls. 148-155) o Estado do Pará pugna pela manutenção da sentença.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 159).

Instada a ser manifestar (fls. 161), a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo o conhecimento e improvimento do recurso de apelação. (fls. 163-165)

É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para



inclusão do feito em pauta para julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

PRELIMINARES

Não havendo preliminares, atendo-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à retificação do soldo do autor.

Consta das razões recursais aduz que a ação visa corrigir o seu soldo, face as sucessivas alterações legislativas acerca da matéria, buscando a correção e a devida retificação; que, no caso dos oficiais, é aplicado um redutor cujos percentuais não são os mesmos dos praças, devendo prevalecer o disposto da Lei n. 5.022/1982.

Feitas essas considerações, aprofundo-me na questão posta ao exame desta Câmara:

Analisados os autos, verifico que o autor é Coronel da Polícia Militar da ativa (fls. 22), lotado no 7º Batalhão de Redenção (fls. 23), requerendo a retificação de sua remuneração, a qual, alega, deveria observar o percentual de 60% (sessenta por cento) do recebido por Coronel das Forças Armadas.

Nesse sentido, importante consignar que a Lei n. 6.827/2006, que revogou expressamente 4.491/1985, regula integralmente a matéria da fixação do soldo das Corporações Militares do Estado do Pará, in verbis:

Art. 1º Ficam estabelecidos os valores dos soldos dos efetivos das Corporações Militares do Estado do Pará, consoante os círculos de oficiais, de praças e de praças especiais em atividade, na forma do Anexo desta Lei.

(...)

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

É cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor à Administração é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte, senão vejamos:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade



financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 563965, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254) (Grifo nosso)

No caso vertente, pretende o autor a aplicação da Lei n. 5.174/1984 e considerando que o servidor público não tem direito à Regime Jurídico e ainda que a Ação fora ajuizada em 15 de janeiro de 2010, sua pretensão deve ser rechaçada, uma vez garantida a irredutibilidade de vencimentos

Ademais, não se pode admitir, sob pena de violação ao art. 7º, IV da Constituição Federal, vinculação do Salário Mínimo para qualquer fim, não vigorando, outrossim, a restrição quanto ao recebimento em valor menor no que tange ao vencimento básico, como no caso do soldo, in verbis:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. SOLDOS. VBR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 280/STF.

1. Trata-se, na origem, de Ação ordinária revisional de remuneração que debate a aplicação da Lei 11.216/1995 (que estabeleceu o Vencimento Básico de Referência - VBR). A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal local.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. O deslinde das questões de mérito deu-se, na origem, com base em interpretação de leis locais - Leis Estaduais 10.426/1990 e 11.216/1995 e Lei Complementar Estadual 32/2001 -, inviáveis de serem reexaminadas em Recurso Especial, conforme dispõe a Súmula 280/STF

4. É possível a fixação do vencimento em valor inferior ao do salário mínimo, desde que a remuneração total, a dizer, aquela acrescida das vantagens vencimentais, seja igual ou superior a ele.

Dessarte, ex vi da interpretação dos arts. 7º, IV, e 39, §3º, da CF/88, nenhum Servidor Público ativo ou inativo poderá receber remuneração mensal inferior ao salário mínimo, não vigorando essa restrição ao vencimento básico, como no caso do soldo. Precedentes do STJ.

5. As considerações feitas a respeito da demonstração do cotejo analítico de julgados não se aplicam, porquanto o Recurso Especial não fora interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, tampouco se abordou o tópico na decisão agravada.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 172.827/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. SOLDOS. VBR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.



INEXISTÊNCIA. SÚMULA 280/STF.

1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária revisional de remuneração que debate a aplicação da Lei 11.216/1995 (que estabeleceu o Vencimento Básico de Referência _ VB.)
2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. O deslinde das questões de mérito deu-se, na origem, com base em interpretação de leis locais - Leis estaduais 10.426/1990 e 11.216/1995 e Lei Complementar estadual 32/2001 -, inviáveis de serem reexaminadas em Recurso Especial, conforme dispõe a Súmula 280/STF.

4. É possível a fixação do vencimento em valor inferior ao do salário mínimo, desde que a remuneração total, a dizer, aquela acrescida das vantagens vencimentais, seja igual ou superior a ele.

Dessarte, ex vi da interpretação dos arts. 7º, IV, e 39, §3º, da CF/88, nenhum servidor público ativo ou inativo poderá receber remuneração mensal inferior ao salário mínimo, não vigorando essa restrição ao vencimento básico, como no caso do soldo. Precedentes do STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 258.848/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013)

À vista do acima exposto, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos de fato e de direito que fundamentaram a sentença de improcedência, a qual deve ser integralmente mantida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do Parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a sentença prolatada pelo MM. Juízo ad quo.

É como voto.

Belém (PA), 29 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora-Relatora